**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 474886/2013.**

**Recorrente - Depósito Jatobá.**

Auto de Infração n. 133749, de 28/08/2013.

Relatora– Izadora Albuquerque Silva Xavier – PGE.

Advogado – Daniel Winter – OAB/MT – 11.470.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**372/2021**

Auto de Infração n° 133749, de 28/08/2013. Auto de Inspeção n° 0193, de 28/08/2013. Relatório Técnico n° 8726872/DRBG/SUF/2013. Vender 48,12 m³ de madeiro em desacordo com a licença obtida outorgada pela autoridade competente. Decisão Administrativa n. 2430/SPA/SEMA/2018, de 03/09/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 133749, de 28/08/2013, arbitrando multa de R$ 1.140,60 (um mil, cento e quarenta reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1° do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de infração lançado em desfavor da autuada. Em pedido subsidiário, na remota hipótese de não ser anulado o auto de infração ora combatido, requer a baixa do processo à primeira instancia para que seja promovida a devida instrução processual, principalmente no que tange à realização de perícia técnica adequada para aferir a volumetria da madeira comercializada. Por fim, requer o que dispõe o § 4°, do art. 70 da LCA, a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou, em sendo mantida a multa aplicada, requer seja concedido o desconto de 30% sobre o valor da multa aplicada, nos termos do art. 113, §2°, do Decreto Federal n° 6.514/2008. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da FETRATUH, reconhecendo a prescrição intercorrente, do Despacho de SEMA, de 15/01/2014, (fl. 55) até a Certidão Antecedente, 12/09/2018, (fl. 102), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão administrativa. Decidiram pela a anulação deste Auto de Infração n. 133749, de 28/08/2013, e, por conseguinte o arquivamento.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE.

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante da IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 18 de novembro de 2021.

**Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**